



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

PARECER DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO Nº 007/2017

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na sede do CRC-PE, Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sito à Rua do Sossego, 693, Santo Amaro, Recife-PE, a Pregoeira e sua equipe de apoio, referente ao Pregão nº.007/2017, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM SENHA, DOTADOS DE MICROPROCESSADOR COM CHIP, AOS EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO – CRC/PE, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, após ciência e concordância dos Membros da Comissão designados pela Portaria CRC/PE nº. 001, de 18 de janeiro de 2017, procedeu a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, contra a seu descredenciamento devido a não comprovação dos documentos necessários ao seu credenciamento, em conformidade com as especificações do Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O referido recurso foi protocolado em 01 de novembro de 2017, portanto, de forma tempestiva, considerando que a decisão quanto ao seu descredenciamento se deu na sessão presencial realizada em 30 de outubro de 2017, portanto no 1º (primeiro) dia útil, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais sejam: legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Pregoeira tomou conhecimento, para, por fim, à luz dos preceitos legais que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Cumprido registrar que, a licitante SODEXOPASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A protocolou contrarrazões, em 09 de novembro de 2017, impugnando as razões do recurso.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa Recorrente, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, insurgiu-se contra a decisão da pregoeira em descredenciá-la por não apresentar documentação que satisfaça os itens 5.3. e 5.4. do Edital.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO:

No item, II – DO DIREITO, a Recorrente alega que os documentos para credenciamento foram devidamente entregues, “na forma como prevista no Edital, visto que o Contrato Social, motivo pelo qual se dá a presente discussão é emitido eletronicamente no Estado de Minas Gerais, pelo portal da Junta Comercial”, acrescentando que “o Portal da JUCEMG trabalha com registro digital, onde todo procedimento de assinatura digital e autenticação de documentos é realizado de forma *on-line*, não sendo necessário qualquer outro meio de dar autenticidade aos documento por este expedidos”.

Continuando a análise dos fatos apresentados, a Recorrente esclarece que “outro ponto que merece destaque é referente ao Decreto nº 9.094/17, o qual prevê sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa de reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, onde em seu art. 1º diz o seguinte:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público. “

Diante das argumentações, a Pregoeira reexaminou a documentação de credenciamento da licitante, à luz dos fatos apresentados e da legislação pertinente, tendo o cuidado de verificar, junto à JUCEMG as informações oferecidas e a autenticidade documental, concluindo que merece reforma a decisão anterior de desc credenciamento da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, no presente certame, dando PROVIMENTO ao apelo.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a Licitante Recorrente deve ser credenciada, retroagindo, o referido certame à fase de lances, não sendo, ainda, considerada vencedora a empresa

SODEXOPASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, tendo em vista a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA comprovar que se apresentava em igualdade de condições para participar do certame e do trâmite das fases sucessivas.

Publique-se no site do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco CRCPE, intime-se enviando cópia integral a empresa licitante, e no DOE, da decisão.

Recife, 16 de novembro de 2017.


ROSICLEIDE VITOR ANJOS

Pregoeira


RITA DE CÁSSIA CALAÇA MENEZES

Assessora Jurídica